



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
Estado de Mato Grosso do Sul

# **Boletim de Jurisprudência**

*Edição nº 59 – Outubro - 2025*



**Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID**  
**Diretoria de Serviços Processuais - DSP**

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 59 | outubro de 2025

*Elaborado pela Coordenadoria de  
Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à  
Diretoria de Serviços Processuais - DSP*

*O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.*

**Boletim de Jurisprudência**  
**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS**

**ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ACHADOS. PRESENÇA DE MOFO E INFILTRAÇÕES EM REFEITÓRIOS. AUSÊNCIA DE VENTILAÇÃO E SISTEMAS DE EXAUSTÃO. ESPAÇO INSUFICIENTE PARA MANIPULAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE BALANÇAS PARA CONFERÊNCIA DOS PRODUTOS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.**

Declara-se a irregularidade dos atos de gestão listados no relatório de auditoria de conformidade que avaliou o fornecimento da alimentação escolar no Município, como a presença de mofo e de infiltrações em refeitórios, a ausência de ventilação e de sistemas de exaustão em cozinhas, espaço insuficiente para manipulação e armazenamento de alimentos e a inexistência de balanças para conferência dos produtos em unidades de ensino, em desconformidade com o PNAE, a legislação sanitária e as diretrizes da ANVISA, e determina-se aos responsáveis a elaboração de plano de ação contendo o cronograma da adoção das medidas propostas, no prazo fixado, com a recomendação de que as cumpram, sob pena de imposição de sanção. Irregularidade dos atos de gestão. Determinação. Recomendação. Monitoramento.

[ACÓRDÃO - AC02 - 233/2025](#) - TC/1925/2024 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 02/10/2025.

**DESEMPENHO QUANTO À TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ÊNFASE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ACHADOS. ACESSO AOS EDITAIS PELO SITE CONDICIONADO A CADASTRAMENTO. ORIENTAÇÃO PARA CADASTRAMENTO FACULTATIVO. AUSÊNCIA NA ABA DE CONTRATOS DO NÚMERO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DA NUMERAÇÃO SEQUENCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

A exigência de cadastro prévio para acesso ao portal da transparência pode caracterizar obstáculo ao cidadão para o acesso à informação que deve ser livre, razão pela qual as informações devem ser disponibilizadas de forma ativa e acessível. Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão e dos procedimentos administrativos integrados ao relatório de auditoria, realizada com o objetivo de avaliar o desempenho do ente público quanto à transparência ativa e passiva nas contratações públicas, o que resulta na recomendação, fixando o prazo para apresentação da comprovação do seu cumprimento. Recomenda-se à atual gestão que: a) retire a exigência de cadastro para acesso aos editais de licitação, oferecendo link para que eventuais interessados possam fazê-lo se lhes convier; b) supervisione a inserção de dados no Portal da Transparência a fim de evitar a intempestividade da informação; e c) proceda às regularizações necessárias para efeito de acréscimo ou substituição quanto à modalidade da licitação e para constar sua numeração sequencial, a fim de possibilitar a geração de relatórios que permitam o confronto das informações referentes ao certame e ao contrato.

[ACÓRDÃO - AC00 - 799/2025](#) - TC/2106/2023 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 07/10/2025.

**CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS/HOSPITALARES DE PLANTÕES EM ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS NO HOSPITAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO E ATOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. ESTIMATIVA DE VALOR**

**GENÉRICO SEM ESPECIFICAÇÃO DE FONTE. PREVISÃO EDITALÍCIA PASSÍVEL DE RESTRINGIR NOVOS CREDENCIADOS. REVELIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

A cláusula limitadora do ingresso de novos credenciados é ilegal, em afronta ao art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece o cadastramento permanente desses. Diante da ausência de envio de documentos obrigatórios (Estudo Técnico Preliminar, publicação do ato de ratificação da inexigibilidade, publicação e atos de homologação e adjudicação) e da existência de cláusula no edital passível de restringir novos credenciados, declara-se a irregularidade do procedimento de chamamento público, com aplicação de multa ao gestor, e recomendação para enviar a documentação constante da Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como para não constar no edital cláusulas restritivas à competitividade.

[ACÓRDÃO - AC02 - 308/2025](#) - TC/2081/2024 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 14/10/2025.

Recentemente o Tribunal de Contas da União conferiu novo entendimento acerca do credenciamento:

A expressão "cadastramento permanente de novos interessados", contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe que o credenciamento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso de interessados (art. 5º, caput, do Decreto 11.878/2024)

(Acórdão 2192/2025-Plenário).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM A DESPESA TOTAL DA CÂMARA. OFENSA AO ART. 29-A, I, DA CF/1988. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012, pelo descumprimento do limite constitucional de 7% com a despesa total da Câmara previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, e aplicada a multa responsável em razão da infração, nos termos do art. 44, I, da LC nº 160/2012, com a formulação da recomendação para que seja realizado o controle dos saldos orçamentários a fim de atender integralmente o citado limite.

[ACÓRDÃO - AC02 - 316/2025](#) - TC/4183/2023 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 14/10/2025.

**LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ACHADOS. PRETERIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. FRAGILIDADE NO CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A MÉDICO EFETIVO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INDEVIDA DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO À TRANSPARÊNCIA FISCAL. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA DA AUDITORIA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.**

É declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados, achados da auditoria que realizada para a avaliação da prestação de serviços médicos no Município, e, diante da necessidade de soluções planejadas para sanar as impropriedades, determina-se ao atual prefeito e secretário de saúde do município a apresentação de Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias, prazo e os responsáveis à implantação das recomendações exaradas, no

prazo fixado, sob pena de imposição de sanção. Recomenda-se a adoção imediata das medidas propostas, sob pena de sanção, e determina-se a realização de monitoramento quanto à efetividade de sua implementação.

[ACÓRDÃO - AC02 - 295/2025](#) - TC/5557/2023 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 22/10/2025.

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO CONTRATADO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO EM PERCENTUAL MAIOR À PREVISÃO LEGAL. CONTRATO AD EXITUM. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. FASES JURIDICAMENTE DISTINTAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, nos termos do art. 187-G do RITC/MS, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do termo aditivo e da execução financeira, bem como a regularidade da formalização do contrato, com fulcro no art. 187-G do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025. Incidência da prescrição intercorrente. Declaração da irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do 1º termo aditivo e da execução financeira e da regularidade da formalização do contrato.

[ACÓRDÃO - AC01 - 207/2025](#) - TC/851/2018 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 07/10/2025.

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO E ADOÇÃO DE CESTA ACEITÁVEL DE PREÇOS. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ENVIO DA ATA COM A ASSINATURA DE TODOS OS LICITANTES E DE SUA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.**

Recomenda-se a ampliação da base de consulta por meio da cesta aceitável de preços, com análise crítica das cotações e exclusão de valores discrepantes, a fim de alcançar a realidade dos preços praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública, na forma do art. 15, V, da Lei 8.666/1993 e da Cartilha de Aquisição de Medicamentos do TCE/MS. Deve ser priorizada a utilização da forma eletrônica do pregão, salvo justificativa técnica robusta que demonstre a superioridade da modalidade presencial para o caso específico. Declara-se a regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e da ata de registro de preços decorrente, em razão do atendimento à legislação no conjunto dos atos e da verificação de falhas que não comprometeram o certame, que resultam na recomendação ao atual responsável.

[ACÓRDÃO - AC01 - 190/2025](#) - TC/11890/2022 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 08/10/2025.

No mesmo sentido: "A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços

praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma "cesta de preços", e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Acórdão 1712/2025-Plenário).

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. RISCO DE CUSTOS ADICIONAIS INESPERADOS. RECOMENDAÇÃO.**

A irregularidade do procedimento licitatório contamina a formalização do contrato dele decorrente, impondo-se a sua declaração como irregular, ainda que as cláusulas essenciais estejam presentes, mas sem aplicação de multa em respeito ao princípio do *no bis in idem*, diante da responsabilização pela fase licitatória. A cláusula contratual relativa à possibilidade de alteração unilateral do local de entrega dos gêneros alimentícios, que pode ocasionar custos adicionais inesperados, motiva a recomendação para adequá-la em futuras contratações, a fim de evitá-los.

[ACÓRDÃO - AC02 - 304/2025](#) - TC/3335/2024 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 14/10/2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 305/2025](#) - TC/3337/2024 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 14/10/2025.

**PARECER C**

**CONSULTA. ASSINATURA DIGITAL EM DOCUMENTOS CONTÁBEIS. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.063/2020.**

Há necessidade de edição de norma municipal para implementação de assinatura digital, decorrente expressamente do disposto no art. 5º da Lei n. 14.063/2020, que exige ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo para estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. A Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), não estabeleceu exigências específicas para a assinatura digital de documentos contábeis, mas sim uma série de normas que devem ser observadas para que seja garantida a autenticidade e a integridade dos documentos assinados de forma eletrônica. A regulamentação local da assinatura eletrônica deve levar em consideração a obrigação de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709/2018, bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados. Os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a(s) assinatura(s) e, a princípio não deve ser impresso. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital a um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo. Contudo, no caso de órgãos e entes públicos, a Lei n. 13.726/2018, no seu art. 3º, I e II, confere ao servidor público a possibilidade de reconhecer firma e também de autenticar cópia de documento do próprio órgão público, tanto de forma física quanto digital. Neste último caso, a autenticidade pode ser conferida, por exemplo, através de QR Code.

[PARECER-C - PAC00 - 5/2025](#) - TC/8643/2023 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 02/10/2025.

## **PARECER C**

**UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO PARA CUSTEAR DESPESAS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO FORMAL DO INSTRUMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE EMPENHO PRÉVIO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DE AÇÕES EM CASOS DE URGÊNCIA OU CONTINUIDADE DE SERVIÇOS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR COM A ASSINATURA DO CONVÊNIO. OBSERVÂNCIA À ORDEM DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA. PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE.**

Não é possível a utilização de recursos de convênio para cobrir despesas realizadas antes de sua assinatura. A legislação proíbe expressamente essa prática. O art. 60 da Lei n. 4.320/1964 exige o empenho prévio para qualquer despesa pública. Especificamente, o art. 35, VII, do Decreto Estadual n. 16.644/2025 proíbe o pagamento de despesas com data anterior à vigência do convênio. Mesmo que a despesa esteja alinhada ao plano de trabalho futuro, a ausência de um convênio formal e do respectivo empenho torna o gasto irregular. Embora alguns órgãos de controle possam, em casos excepcionais, decidir não aplicar sanções aos gestores, isso não significa que a despesa original se tornou legal. A irregularidade inicial permanece.

[PARECER-C - PAC00 - 6/2025](#) - TC/2545/2025 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 09/10/2025.

## **PARECER C**

**CONSULTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA DE EMPRESAS ESTATAIS EM BANCOS PRIVADOS EM FACE DO ART. 164, § 3º, DA CF. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE PARA BUSCAR MAIOR RENTABILIDADE. RAZOABILIDADE. CONDICIONANTES DE LICITAÇÃO EM REGRA, SEGURANÇA, PROTEÇÃO, PRUDÊNCIA FINANCEIRA E LIQUIDEZ. NORMATIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

O art. 164, § 3º, da Constituição Federal estabelece, como regra geral, que as disponibilidades de caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de seus órgãos e entidades, bem como das empresas por eles controladas, devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais. A norma busca assegurar o controle público da movimentação de recursos e a preservação da política monetária. Todavia, o próprio dispositivo excepciona “os casos previstos em lei”, admitindo hipóteses já consolidadas no ordenamento jurídico. Exemplificativamente, mencionam-se: (i) a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, disciplinada pela Lei n. 9.717/1998 e por resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central; (ii) a possibilidade de depósitos em cooperativas de crédito, autorizada pela LC n. 130/2009 e pela LC n. 161/2018; (iii) os depósitos judiciais regulados pelo CNJ e pelo STF; e (iv) a movimentação de valores já comprometidos para pagamentos de obrigações (como a folha de pagamento e as faturas já empenhadas em favor de fornecedores), por não integrarem o conceito estrito de disponibilidades de caixa. Essas exceções não afastam o regime de repartição de competências delineado pela Constituição. No campo do direito financeiro vigora a competência legislativa concorrente (art. 24, I e II, CF), pela qual compete à União editar normas gerais aplicáveis em todo o território nacional, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal o exercício da competência suplementar, mediante a edição de normas específicas ajustadas às peculiaridades locais. Já os Municípios, em caráter supletivo, podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Admite-se que empresas estatais não dependentes financeiramente do ente controlador e atuantes em regime concorrencial, respaldadas por lei autorizadora, possam abrir contas e realizar aplicações de suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas, desde que atendidas condições rigorosas: (i) observância do interesse público, mediante fundamentação em critérios de rentabilidade, segurança, liquidez

e economicidade; (ii) edição de normativos internos que definam procedimentos claros de habilitação, governança e responsabilização; e (iii) realização, como regra, de procedimento licitatório que assegure isonomia entre instituições financeiras públicas e privadas, garantindo transparência e competitividade.

[PARECER-C - PAC00 - 7/2025](#) - TC/8644/2024 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 24/10/2025.

## **PARECER C**

### **ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. ART. 37, XVI, XVII E §10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. TEMA 921 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE 848.993/MG). IMPOSSIBILIDADE DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. EXCEÇÃO ADMITIDA PELO STF QUANDO OS VÍNCULOS POSSUEM NATUREZA DISTINTA (RE 1.424.908 AGR/RN, 2023).**

A acumulação de tríplice percepção remuneratória de natureza idêntica (dois proventos de aposentadoria e vencimento de cargo temporário) não é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do ARE 848.993/MG (Tema 921 de repercussão geral). Sendo a única exceção, cargo em atividade que a Constituição permite acumular (art. 37, XVI, CF/88). Ou seja, se em atividade seria possível acumular dois cargos de professor, também será legítima a cumulação de um provento de aposentadoria de professor com a remuneração de outro cargo de professor exercido na ativa. Nesse caso, não se trata de tríplice acumulação, mas de cumulação dupla em conformidade com o parâmetro constitucional. Se o vínculo ativo for cargo efetivo, a cumulação seria indevida, pois resultaria em tríplice percepção remuneratória vedada pelo STF no Tema 921 da repercussão geral. Todavia, se o vínculo ativo for cargo em comissão, o STF já reconheceu a possibilidade excepcional de cumulação.

[PARECER-C - PAC00 - 8/2025](#) - TC/449/2025 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 24/10/2025.

No mesmo sentido:

“É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários” (Acórdão 3554/2014-Primeira Câmara).

### **ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DELEGADA AO SECRETÁRIO DE SAÚDE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO POLO PASSIVO E DA MULTA. PROVIMENTO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE DELEGADA.**

Reconhecida a ilegitimidade passiva do prefeito municipal, diante da delegação formal de competência ao secretário municipal de saúde, que é o ordenador de despesas responsável pela contratação temporária analisada, acolhe-se a preliminar, com a exclusão daquele do polo passivo do processo originário que julgou o ato de pessoal, assim como da multa que lhe aplicada, com a reabertura da instrução processual, a fim de apurar a responsabilidade da autoridade delegada e oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

[ACÓRDÃO - AC01 - 193/2025](#) - TC/14477/2017/001 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicada em 03/10/2025.

A respeito da delegação de competência e a responsabilidade do delegante, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada” (Acórdão 170/2018-Plenário).

**PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS GENÉRICOS. PARECER JURÍDICO E BOA-FÉ. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR A INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.**

As alegações recursais genéricas pautadas em parecer jurídico e lei municipal e na ausência de má-fé dos agentes não afastam a infração configurada pelo pagamento de subsídios de vereadores acima do limite constitucional previsto no art. 29, VI, a, da CF/88.

[ACÓRDÃO - AC00 - 809/2025](#) - TC/3430/2023/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 07/10/2025.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANÇETES MENSais VIA SICOM. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.**

A sanção por atraso na remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal possui natureza objetiva, ou seja, não exige a comprovação de dolo ou prejuízo concreto para sua aplicação. A responsabilidade do recorrente, em transmitir via SICOM os dados contábeis (Balancetes mensais) dentro do prazo, visa possibilitar a análise prévia e prevenir eventuais danos ao erário. Considerando que a dosimetria da multa pela remessa intempestiva deve seguir a legislação vigente no período do fato gerador, cabe reduzi-la de 60 UFERMS para 30, limite imposto pelo art. 46 da LC n. 160/2012 vigente à época (anterior à alteração pela LC n. 293/2021).

[ACÓRDÃO - AC00 - 803/2025](#) - TC/2592/2018/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 07/10/2025.

A respeito da temática, o Tribunal de Contas da União já se manifestou: “Para aplicação de multa não há necessidade de existência de dolo” (Acórdão 3336/2011-Segunda Câmara).

**AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. RECEITA PRÓPRIA E RENÚNCIA DE RECEITAS. ANÁLISE DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES ADOTADAS PARA PROMOVER A EFETIVA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. RECOMENDAÇÕES.**

Considerando os achados da auditoria operacional que avaliou a receita própria e a renúncia de receitas no Município, os quais evidenciam diversos pontos que necessitam de melhorias em relação a procedimentos, estrutura e a ações, e exigem atenção para garantir a eficiente gestão arrecadatória das receitas próprias, expedem-se as recomendações para adoção de medidas que se mostram pertinentes tanto para o atendimento da legislação de regência, como para o incremento na eficiência da gestão.

[ACÓRDÃO - AC00 - 841/2025](#) - TC/16547/2022 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 17/10/2025.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E ASSEMELHADOS E GESTÃO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS ATRAVÉS DE SOFTWARE VIA WEB COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS DE CONSUMO, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. RESPONSÁVEL DIRETO PELA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO E PELA ASSINATURA DA ATA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL. DESPROVIMENTO.**

Verificado que o recorrente, na qualidade de chefe do executivo municipal, foi o responsável direto pela homologação do procedimento licitatório e assinatura da ata de registro de preços, não há que se falar em exclusão de responsabilidade quanto aos atos declarados irregulares, restando-se incontroversa a necessidade da aplicação da multa.

[ACÓRDÃO - AC00 - 847/2025](#) - TC/13549/2018/001 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 20/10/2025.

**AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM PREÇOS ACIMA DO LIMITE CMED. IRREGULARIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES GEOGRÁFICAS E BAIXA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RAZÕES PARA INAPLICABILIDADE DA TABELA CMED. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.**

A regulação do mercado farmacêutico decorre de lei e obriga tanto os distribuidores de medicamentos, quanto a Administração Pública, a observar, no mínimo, os parâmetros do PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pela Lei Federal 10.742/2003. Mantém-se a declaração de irregularidade, com a multa aplicada, pela aquisição de medicamentos por valores superiores ao PMVG, estabelecidos pela CMED, em afronta ao art. 41 da Lei n. 8.078/1990, tendo em vista o mero inconformismo e a reprodução dos argumentos anteriores, sem apresentar fatos novos ou documentos hábeis a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, em inobservância ao princípio da dialeticidade, ainda que alegadas dificuldades locais de mercado.

[ACÓRDÃO - AC00 - 857/2025](#) - TC/2288/2023/001- RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 22/10/2025.

**DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

O pedido de revisão não possui natureza jurídica de recurso ordinário e somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da LCE nº 160/2012 LOTCE/MS. Não conhecimento do pedido de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com o consequente arquivamento dos autos.

[ACÓRDÃO - AC00 - 813/2025](#) - TC/9948/2023 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 24/10/2025.

Com pertinência à temática, observam-se os seguintes enunciados construídos no âmbito do Tribunal de Contas da União:

O princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando houver dúvida razoável acerca da espécie recursal cabível e quando o recurso impróprio tenha sido interposto dentro do prazo do recurso próprio (Acórdão 2792/2019-Plenário).

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso (Acórdão 214/2017-Plenário).

**NÃO IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INSTITUIÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DOCUMENTOS SUPERVENIENTES. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.**

A instituição da unidade de controle interno é atribuição do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo ser imputada ao gestor do fundo de saúde a responsabilidade por sua ausência.  
ACÓRDÃO - AC00 - 822/2025 - TC/7665/2015/001 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 24/10/2025.